

PROCESSO	- A. I. N° 300449.0144/21-6
RECORRENTE	- CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0200-02/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/05/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0108-11/23-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária. Autuado não cumpria um dos requisitos previsto no inciso II, do art. 332 do RICMS/12, que autoriza o recolhimento do imposto (ICMS) por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao do Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal (MDF-e) vinculado ao respectivo DANFE. Indeferido pedido de diligência e rejeitada a nulidade formulada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário impetrado pela autuada em face da decisão proferida pela 2ª JJF ao julgar Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 20.08.21, ciente na mesma data, no valor original de R\$90.823,02, pelo cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 – 054.005.008:

Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta na descrição dos Fatos a seguinte informação:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE BELEZA, PROCEDENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO, CONFORME DANFE(S) 247524 E 247526. BASE DE CÁLCULO CORRETA: R\$ 788.199,55, CRÉDITO: R\$ 51.052,90, IMPOSTO A PAGAR R\$ 90.823,02".

Após analisar o Auto de Infração acima identificado, a impugnação apresentada pela autuada protocolada em 07.10.21, fls. 29 a 45 e a Informação Fiscal prestado pelo autuante, protocolada em 11.05.22, fls. 78 a 81, em sessão do dia 18.10.22, por meio do Acórdão JJF n° 0200-02/20, fls. 83 a 87, assim decidiu a 2ª JJF:

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz uma acusação pela qual, originalmente, exige o valor de R\$ 90.823,02.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos/recibos de fls. 06, 07 e 08, bem como do que se depreende da

manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-18), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por entender suficientes para formar meu convencimento acerca do caso, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF, indefiro o pedido de diligência/revisão formulado.

Como exposto no relatório, a Impugnação ao lançamento em juízo de revisão neste órgão administrativo judicante consiste em: **a)** preliminar de nulidade por vício formal, pois, ao capitular a infração o autuante não teria apontado as razões em que pauta a autuação e que apenas fazendo menção às previsões legais aplicáveis, cerceia a defesa do contribuinte; **b)** questões de mérito: **b.1)** inconstitucionalidade e ilegalidade da apreensão de mercadorias como sanção para recolhimento de tributos; **b.2)** caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada.

Não assiste razão ao impugnante quanto à preliminar de nulidade suscitada, pois, ademais de a indicação de dispositivo regulamentar equivaler à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação (o que não ocorreu), desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal (RPAF: Art. 19), como já retro indicado, o contribuinte recebeu cópia do Auto de Infração e o Termo de Apreensão já que ambos assinados pelo mesmo ou seu representante. No corpo do Auto de Infração (fl. 01), no demonstrativo suporte da infração (fl. 4), bem como, no nominado Termo Apreensão (fl. 07), identifica-se os DANFEs 247524 e 247526 (fls. 09-12) que acobertaram as operações com a mercadoria objeto da autuação que, em transporte irregular, pois desacompanhadas do recolhimento tempestivo do imposto devido, foram corretamente apreendidas (produtos de beleza).

No demonstrativo suporte da infração (fl. 04), verifica-se a base de cálculo (mesmo valor constante nos documentos fiscais), a alíquota aplicada e o imposto a ser exigido. Afora que em campo separado, o autuante ainda indicou a data de ocorrência, data de vencimento, base de cálculo total, valor do imposto, deduziu os créditos constantes nos DANFEs e calculou o imposto a pagar. E mais, observo que o presente Auto de Infração foi lavrado no trânsito de mercadorias. Portanto todos os termos, levantamentos e demonstrativos que constituíram a base do Auto de Infração foram lavrados e tiveram cópias entregues ao contribuinte.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, sujeito passivo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos) e em conformidade com os arts. 38 a 41 e 44 do RPAF/BA. O método de fiscalização encontra-se perfeitamente descrito no Auto de Infração e nos papéis de trabalho que o autuado recebeu, não havendo que se falar em cerceamento do exercício do direito de plena defesa.

Assim, não vislumbrando inobservâncias formais, nem mesmo materiais, que conduzam à nulidade do Auto de Infração nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal, rejeito a nulidade formulada pelo Impugnante.

Em relação à diligência/revisão requerida, a tenho por desnecessária pelas razões retro pontuadas.

Passo, então, ao mérito do lançamento tributário.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial em operações de aquisições interestaduais, por estar descredenciado.

No mérito, alegou inconstitucionalidade e ilegalidade da apreensão de mercadorias como sanção para recolhimento de tributos e que a multa proposta é inconstitucional por ter caráter de confisco.

Como esclarecido nas preliminares de nulidade, a ação fiscal ocorreu no trânsito de mercadorias apreendendo-se as mercadorias indicadas nos DANFEs nºs 247524 e 247526, com data de saída 13/08/2021, condizente com a data da ocorrência dos fatos registrado no Termo de Ocorrência Fiscal lavrado em 16/08/2021, data em que foi constatada a irregularidade tendo em vista que naquele momento o contribuinte encontrava-se descredenciado, não gozando do benefício previsto no § 2º do inciso II do art. 332 do RICMS/12.

Sobre a falta de base constitucional a respeito da apreensão da mercadoria, ainda que este CONSEF não possa

apreciar a questão (RPAF: Art. 167), ressalto que esta providência está prevista no art. 28, inciso IV do RPAF/BA, momento em que foi emitido o mencionado Termo de Apreensão nº 129483111/21-2, documento que constitui prova material da infração.

No mais, o art. 12-A da Lei nº 7014/96, dispõe:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

E o RICMS/12, a respeito do momento do recolhimento do imposto determina (redação da época dos fatos geradores):

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito.

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (Grifo acrescido).

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Portanto, o Impugnante obrigado está, por dever legal, a recolher o ICMS devido por antecipação parcial, relativo às aquisições de mercadorias fora da Bahia para comercialização neste estado, antes da entrada no seu território, já que o mesmo se encontrava com Inscrição Estadual na situação de descredenciada no CAD-ICMS/BA para postergar o recolhimento até 25 do mês posterior à emissão do MDF-e, sob o motivo de "Contribuinte com Restrição de Crédito – Dívida Ativa", conforme atesta o próprio Impugnante.

Ademais, observo que a infração foi embasada nos levantamentos fiscais acostados aos autos; o sujeito passivo recebeu cópia de todos os demonstrativos suportes da infração e teve o prazo de 60 dias para apresentar sua impugnação na forma assegurada pelo o art. 123 do RPAF/99, e não contestou o cálculo da exação fiscal.

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada de 60% é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal e é prevista no artigo 42, “d”, da Lei nº 7.014/96. Portanto, legal e, por ser matéria de natureza constitucional, a alegação de deter caráter confiscatório não pode ser apreciada por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I do RPAF/99.

Por falta de previsão legal para tanto, o pedido de cancelamento ou redução da multa resta prejudicado.

As intimações relativas ao PAF devem seguir a previsão regulamentar, mas nada impede que também sejam encaminhadas ao patrono de empresa autuada, especialmente, se houver cadastro no sistema DT-e. Entretanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, ao teor do artigo 108 do RPAF/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Ciente do acima decidido, inconformada e dentro do prazo regulamentar, devidamente assistida por MMC & Zarif Advogados, representados pela Dra. Pérola de Abreu Farias Carvalho, OAB/BA n. 23.785, em 10.01.23, protocolou Recurso Voluntário, pugnado pela reforma da mesma ora objeto de apreciação.

Afirmando estar acobertada pelo que dispõe o RPAF/BA nos artigos 169, inciso I, alínea “b” e 171, pede a recepção e apreciação da sua peça recursiva por estar configurada a sua tempestividade.

Tratando DA SÍNTESE DOS FATOS tece considerações a respeito da autuação, sua inconformidade com a mesma, da impugnação apresentada em primeira instância e do julgamento proferido pela Junta de Julgamento Fiscal que a peça apreciou.

Reafirma ser improcedente a acusação que lhe foi imputada e diz requerer o cancelamento integral do auto de infração, em face de tal condição.

Tratando DO MÉRITO, a Recorrente, tece comentários a respeito da decisão de piso, destacando trecho da mesma em que o julgador afirma:

“As razões da defesa, apesar de consideráveis, não tem o condão de suprimir a infração, ainda mais que a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir”.

Diz que, em que pese a decisão de piso, a mesma deve ser reformada, pelos motivos que passa a apresentar.

E passa a tratar DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM VIRTUDE DE VÍCIO MATERIAL, quando afirma que o mesmo não descreve claramente os fatos que configuram a infração o que o inquia de nulidade, nos termos do previsto no RPAF/BA, no artigo 18, e diz: “*Ora, pois, são anuláveis os lançamentos que apresentem vícios nos pressupostos (vídeo formal), os quais integram o procedimento preparatório do lançamento, e, nulos aqueles que apresentam vícios nos requisitos (vídeo material), os quais decorrem da norma jurídica tributária*”.

Apresenta a diferenciação entre “vídeo formal” e “vídeo material” e diz que o lançamento fiscal deve atender ao quanto disposto no artigo 142, do CTN, que transcreve, o que não ocorre no caso presente, complementando:

“Dessa forma, considerando que a ação fiscal ora atacada carece de elementos indispensáveis para se determinar com segurança as infrações apontadas, uma vez que o lançamento está eivado de vícios insanáveis que inquinam de nulidade a peça acusatória, deve ser decretada a nulidade do Auto de Infração”.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO SANÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

É o tópico que passa a abordar a Recorrente, destacando haver a autuação ter sido efetuada no Posto Fiscal Benito Gama, portando “em trânsito”, por falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial sobre mercadorias destinadas a contribuinte estabelecimento comercial estabelecido neste Estado, na condição de descredenciado.

Diz que, conforme dita o RICMS/BA, no artigo 332, § 2º, os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro da SEFAZ, têm o direito de efetuar tal recolhimento até o dia 25 do mês subsequente à emissão do MDF-e ou, no caso em que se encontre descredenciado, quando do ingresso das mercadorias neste Estado.

Tratando da situação de descredenciamento, a Recorrente, afirma: “*Ocorre que o descredenciamento do contribuinte, por si só, não se revela como meio hábil à cobrança imediata do imposto por antecipação parcial, justamente porque o mesmo funciona como sanção política aplicada para fins de obrigar o contribuinte a promover recolhimento de tributo*”.

Complementa afirmando que o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial não encerra a fase de tributação das mercadorias, na medida que, ela será decorrente, quando das saídas, mediante a aplicação da alíquota definida sobre o seu valor e a dedução do crédito originário, quando então se poderá utilizar, para abatimento, o valor antecipado.

Diz que o seu descredenciamento foi decorrente de débitos fiscais em aberto no sistema da SEFAZ que “*se encontravam com fase administrativa encerrada, mas na pendência de propositura pelo Fisco Estadual da ação própria à cobrança dos mesmos*”.

Diz que, após a regularização do credenciamento, efetuou o recolhimento dos tributos devidos, não sendo razoável manter a autuação objeto da presente lide.

Diz ser competência do fisco promover os meios para a consecução da arrecadação de tributos para o atendimento aos seus objetivos, mas que estes poderes, embora de faculdade discricionária, encontram limite na Constituição Federal, ainda mais em relação a atos administrativos-fiscais que “*não atendam os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, por ilegais, desarrazoados, desproporcionais ou sem motivação adequada, configuram abuso de poder, sendo passível de correção pelo Poder Judiciário, o qual pode declará-los nulos (RAMOS, 2005, p. 507, nesse sentido é a jurisprudência*

Afirma que não pode o Estado se valer de medidas coercitivas e impeditivas do exercício da atividade empresarial, como a apreensão de mercadorias, com a finalidade de “forçar” o contribuinte a efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, quando dispõe de outras formas, como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal, ainda mais quando a medida arrecadatória não encerra a sua fase de tributação.

E, complementa: “*Ante o exposto, considerando que este Fisco Estadual dispunha das ferramentas*

próprias a persecução do crédito tributário que sustava contra o contribuinte, não poderia ter sido omisso na utilização das mesmas, gerando cenário de insegurança jurídica à ora Recorrente, ocasionando o descredenciamento de sua inscrição estadual, bem como procedendo na apreensão de mercadorias em trânsito, com lavratura do Auto de Infração em epígrafe, cujo exercício do recolhimento da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente foi impedido em razão da aplicação de sansão política”.

Sequenciando, a Recorrente, passa a tratar DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DA MULTA APLICADA.

Tratando da multa de 60%, definida na autuação, diz ser a mesma desproporcional e confiscatória, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal no artigo 150, inciso IV e cita ensinamento de Hugo de Brito Machado, que transcreve.

Afirma que a multa deve guardar o princípio da proporcionalidade e destaca julgamento prolatado pelo TRF-5ª Região, MS nº 2001.83.00.0158724, Rel. Juiz Ivan Lira de Carvalho, DJ: 31/10/2002) e que a confiscatoriedade desconfigura e destanura sua própria natureza e função, transformando-se em inequívoca fonte de arrecadação para o Estado.

E destaca: “*Ora, a Autoridade Fiscalizadora, ao imputar multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido tempestivamente, acaba por confiscar parte do patrimônio da Recorrente, uma vez que as supostas infrações cometidas, mesmo que fossem verdadeiras, não justificam a multa extorsiva exigida nos presentes autos, violando os mais comezinhos preceitos constitucionais*”.

Continua abordando a função da multa na arrecadação dos Estados, citando ensinamentos de Heron Arzua e Dirceu Galdino, que transcreve, e reafirma que a mesma não pode se transformar em fonte de arrecadação, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Estado.

Encerrando suja peça recursiva, a Recorrente, apresenta:

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, vem a contribuinte requerer se dignem V. Sas. em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reformando o r. acórdão recorrido, dentro da fundamentação acima apresentada, utilizando-se o bom senso e aplicando-se a melhor norma constante do RICMS, por ser medida de direito e JUSTIÇA!

VOTO

A motivação do Auto de Infração no presente processo está definida na descrição da Infração 01 e seu Complemento, como a seguir apresentados:

INFRAÇÃO 1 – 054.005.008:

Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta na descrição dos Fatos a seguinte informação:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE BELEZA, PROCEDENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO, CONFORME DANFE(S) 247524 E 247526. BASE DE CÁLCULO CORRETA: R\$ 788.199,55, CRÉDITO: R\$ 51.052,90, IMPOSTO A PAGAR R\$ 90.823,02”.

A implantação da cobrança do denominado ICMS Antecipação Parcial foi instituída visando equiparar as aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação às efetuadas dentro do próprio Estado, o que, com certeza, incentiva o investimento na implantação de unidades produtivas dentro deste, o que implica na geração de emprego e renda, em detrimento de se carrear recursos para aqueles.

Nesta sistemática, feita a equiparação da tributação, o contribuinte utiliza no mês seguinte ao recolhimento, a título de crédito, o valor recolhido por antecipação, em sua conta gráfica, quando

sujeito à tributação normal.

No Estado da Bahia a Antecipação Parcial está prevista na Lei nº 7.014/96, precisamente no artigo 12-A, que assim determina:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação

Como acima definido não há o que se discutir sobre a legalidade da exigência estabelecida e regulamentada pelo RICMS/BA, no artigo 332, como abaixo apresentado:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufálico, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 2º-A. O prazo especial previsto no § 2º deste artigo somente será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo.

A Recorrente, conforme estabelecido no RICMS/BA, tem o direito de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial até o dia 25 do mês subsequente, desde que atenda aos pressupostos estabelecidos nos incisos I a IV, que não estavam atendidos quando da apreensão das mercadorias que determinaram a lavratura do Auto de Infração.

Confessadamente, a Recorrente, afirma ter procedência o descredenciamento a que foi submetida, argumentando em sua defesa que tal atitude por parte do fisco estadual configura uma atitude política que não pode ser aceita e que a motivação foi o não recolhimento de dívidas fiscais que “se encontravam com fase administrativa encerrada, mas na pendência de propositura pelo Fisco Estadual da ação própria à cobrança dos mesmos”.

As dívidas, a que se refere a Recorrente, encontravam-se inscritos em Dívida Ativa, à época da autuação, o que, conforme o inciso II, acima transcrito, confere ao fisco determinar o seu

descredenciamento.

Não se sustenta, à luz da legislação, a argumentação de que “*o Fisco Estadual dispunha das ferramentas próprias a persecução do crédito tributário que sustava contra o contribuinte, não poderia ter sido omissa na utilização das mesmas, gerando cenário de insegurança jurídica à ora Recorrente, ocasionando o descredenciamento de sua inscrição estadual, bem como procedendo na apreensão de mercadorias em trânsito, com lavratura do Auto de Infração em epígrafe, cujo exercício do recolhimento da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente foi impedido em razão da aplicação de sansão política*”.

Por fim, a Recorrente, não traz aos autos provas de haver atendido à sua obrigação de recolher o ICMS Antecipação Parcial, dentro do prazo estabelecido, no caso, antes do ingresso das mercadorias no Estado, não tendo, como é do seu entendimento, a simples afirmativa de não haver cometido infração alguma, pelo fato de tributar as mercadorias quando das suas saídas, o condão de elidir a acusação que lhe é cometida, como disposto no RPAF/BA, no artigo 143, abaixo transcrito:

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Desta forma, com base no que está contido no processo em análise, no que dispõe a legislação pertinente e nas provas trazidas aos autos pelo autuante, e nas provas acostadas aos autos pelo autuante, criteriosamente analisadas pela Junta Julgadora, o que comprovei, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário impetrado pela recorrente e julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em comente, mantendo inalterada a Decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 300449.0144/21-6, lavrado contra CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$90.823,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS